

Processo: **2023015450** Autuação: **18/05/2023** Hora: 15:20
Interessado: **CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES LTDA**
C.G.C.: **46951528000147**
Nº Documento: **Proc. Origem: 0**
Valor: **0,00** Data Doc.:
Assunto: **REQUERIMENTO**
Sub Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**
Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**
Comentário: **SOLICITA: TOMADA DE PREÇOS N°. 007/2023
(61) 99263-5574**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Nº Processo: 2023015450
Usuário: 0162***5101 - Data: 22/05/2023 08:58
Página: 2

Nº PROCESSO: 2023015450

DATA: 18/05/2023

HORA: 15:20

REQUERENTE: CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA

CPF / CNPJ: 46.951.528/0001-47

ENDEREÇO: RUA CLARO CARNEIRO DE MENDONCA, QUADRA 03, BAIRRO: PARQUE JK - SETOR MANDU, CIDADE: LUZIANIA - GO

TELEFONE: (61)99263-5574

VALOR: 0.00

ASSUNTO. REQUERIMENTO SUBASSUNTO. RECURSO ADMINISTRATIVO

COMENTÁRIO: SOLICITA: TOMADA DE PREÇOS N°. 007/2023
(61) 99263-5574

Nº PROCESSO: 2023015450

DATA: 18/05/2023

HORA: 15:20

REQUERENTE: CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA

CPF / CNPJ: 46.951.528/0001-47

ENDEREÇO: RUA CLARO CARNEIRO DE MENDONCA, QUADRA 03, BAIRRO: PARQUE JK - SETOR MANDU, CIDADE: LUZIANIA - GO

TELEFONE: (61)99263-5574

VALOR: 0.00

ASSUNTO. REQUERIMENTO SUBASSUNTO. RECURSO ADMINISTRATIVO

COMENTÁRIO: SOLICITA: TOMADA DE PREÇOS N°. 007/2023
(61) 99263-5574



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

REMESSA DE PROCESSOS

Nº REMESSA: 597329

DATA REMESSA: 18/05/2023

HORA REMESSA: 15:20

QTDE. PROCESSOS: 1

ENVIADO POR: ANA JULIA ABREU DA SILVA

DESTINO: 210.6

PROTOCOLO GERAL
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Gestão: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

OBSERVAÇÃO:

Nº Processo: 2023.015450
Usuário: 0162**5101 - Data: 22/05/2023 08:58
Página: 3

Nº PROCESSO	RAZÃO SOCIAL / NOME	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO	NR. DOCUMENTO	VALOR
2023015450	CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA	REQUERIMENTO	RECURSO ADMINISTRATIVO		0,00

Assinatura recebimento

Assinatura Envio

Data do recebimento: ___/___/___



CRETA

—INFRAESTRUTURA—

ILMO. SR. RODRIGO DE BRITO RODRIGUES - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2023.

Creta Infraestrutura e Construções Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.951.528/0001-47, estabelecida na Rua Clara Carneiro de Mendonça, quadra 03 Lote 02, Setor Mandu II – Luziânia - GO, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 5ª XXXIV da Constituição Federal e no art. 109, inc. I da Lei nº. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou HABILITADA da Tomada de Preços em epígrafe, a empresa **OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 46.531.708/0001-70, aduzindo os fatos e fundamentos expostos a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE.

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 8.666/93 dispõe, em seu Art. 109, inciso 1 letra “b”, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de cinco dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) ...;
- b) julgamento das propostas;

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalício em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o resultado foi proclamado em **11 de maio de 2023.**

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II. FATOS.

Trata-se de licitação por meio de Tomada de Preços nº 007/2023 visando à Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de implantação da Praça da Bíblia localizada na Rua JK – Bairro Esperança – Luziânia-GO, conforme projetos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO,



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

Após verificação da habilitação a Comissão Permanente de Licitação, habilitou as seguintes empresas:

HABILITAR para a segunda fase do procedimento licitatório as empresas: Creta Infraestrutura e Construções Ltda - ME - CNPJ: 46.951.528/0001-47; Oliveira Leles Engenharia Ltda-ME - CNPJ: 46.531.708/0001-70; C.S.B. Contrutora Saneamento Básico Ltda-ME - CNPJ: 08.532.002/0001-33 e A2 Construções e Projetos Ltda-EPP - CNPJ: 13.236.627/0001-98, considerando que as

No entanto, a Creta Infraestrutura e Construções Ltda., demonstrará que a decisão de declarar habilitada a empresa Oliveira Leles Ltda foi **precipitada** e **equivocada** conforme esclarecimentos a seguir.

III. DO MÉRITO.

a. Da invalidade da Certidão de Falência e Concordata

De início, antes mesmo de adentrar a análise aprofundada desse documento apresentado pela licitante Oliveira Leles Ltda, convém, por importante, a Recorrente **destacar a sua imprestabilidade.**

Isso porque, da simples leitura do EDITAL em questão, denota-se, de forma incontroversa, que o referido documento não foi expedido pela Unidade da Federação da sede do licitante, contrariando assim a previsão editalícia precisamente em seu item 15.4, letra “h” observem:

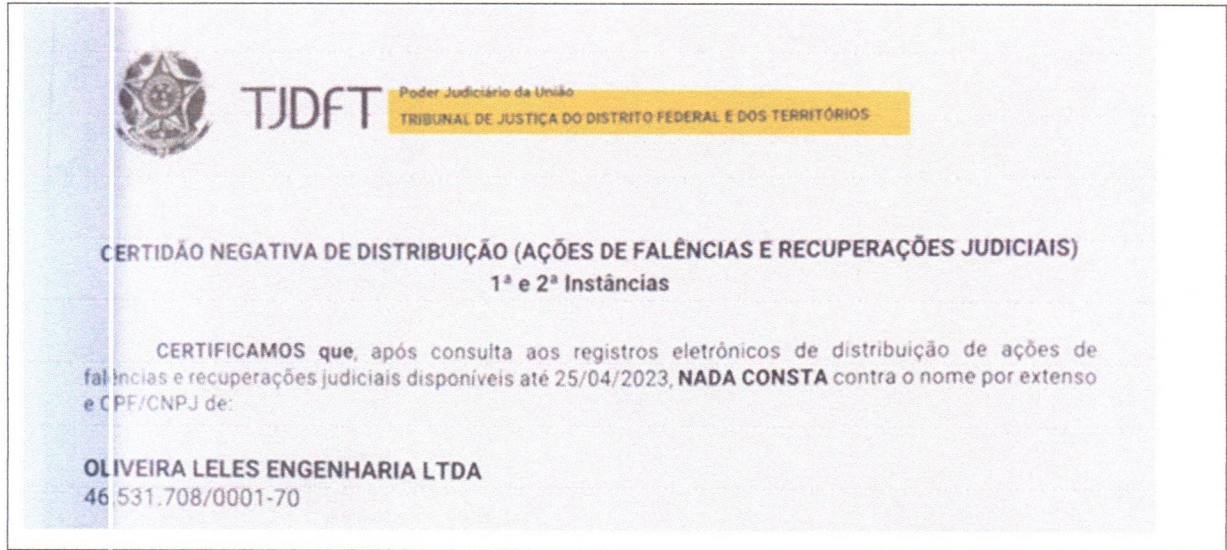
h) - Certidão Negativa de pedido de Falência ou Concordata, ou Recuperação Judicial, expedido pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias corridos da data da entrega das propostas. Para esta certidão só será aceita outra validade se estiver expresso no próprio documento.



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

Mesmo com essa exigência, a empresa Oliveira Leles Ltda, não se atentou e apresentou a certidão conforme abaixo:



A empresa aqui guerreada apresentou seu cartão de CNPJ onde consta o endereço na cidade de Luziânia/GO, vejam:



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

Nº Processo: 2023015450
Usuário: 0162***5101 - Data: 22/05/2023 08:58
Página: 8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.531.708/0001-70	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/05/2022	
NOME EMPRESARIAL OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIGOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SERGISMUNDO MELO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA 12 LOTE 10 CASA 01	
CEP 72.801-010	BARRIO/DISTRITO SETOR AEROPORTO	MUNICÍPIO LUZIANIA	UF GO

Partindo dessa premissa, o órgão responsável pela emissão da certidão de falência e concordata seria o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, logo imprestável tal documento, devendo a empresa ser declarada inabilitada.

Entendemos que o Município de Luziânia/GO, não fez constar essa exigência editalícia apenas para enfeitar um edital, está explícita na legislação. Um certame licitatório é um procedimento sério, com regras rígidas a fim de tutelar o estado em todas as suas esferas de problemas futuros.



CRETA

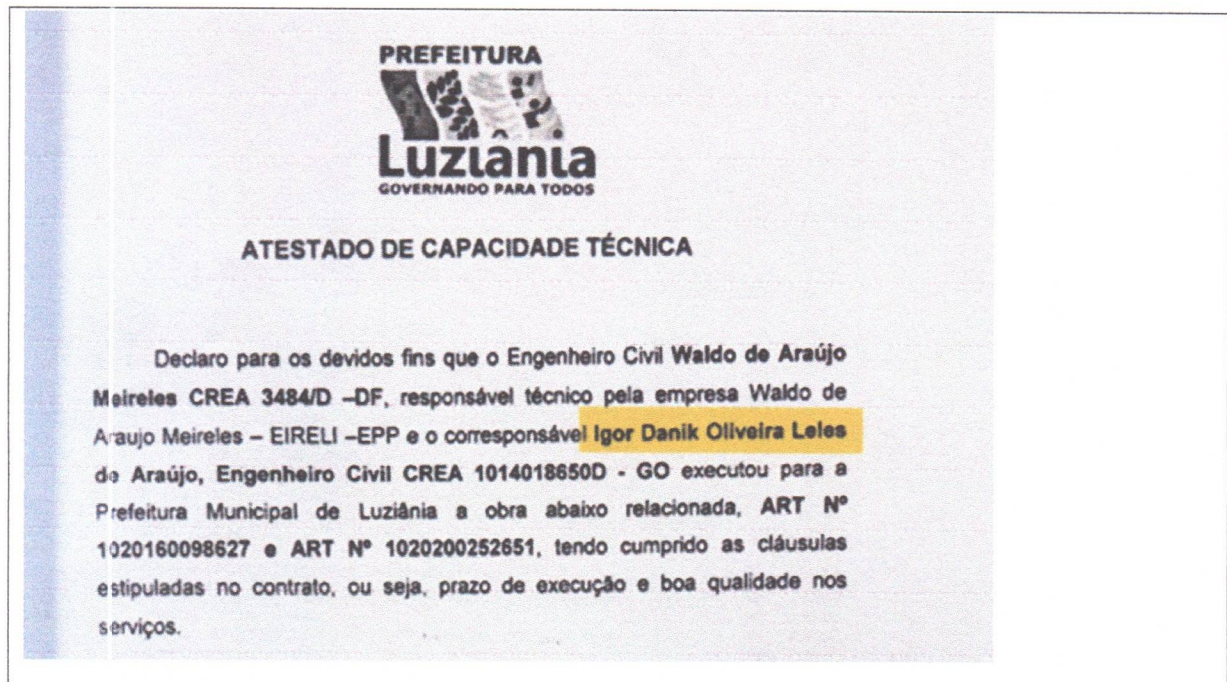
— INFRAESTRUTURA —

b. Da invalidade da Capacidade Técnico Operacional

Demonstrando ainda o equívoco da Comissão de Licitação em habilitar a empresa Oliveira Leles Ltda, podemos verificar que mais uma vez ela incorreu em erro ao descumprir o item 15.5.3 do edital que preconiza:

15.5.3 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s), em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior na(s) atividade(s) relacionada(s) a seguir, com o(s) respectivo(s) quantitativo(s):

O Edital é límpido, a exigência é clara: “**atestado de capacidade técnica em nome da licitante**”, fato esse que não ocorreu, pois o atestado apresentado está em nome do seu Responsável Técnico (pessoa física) conforme documento abaixo:





1



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS	
Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020210000579 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional IGOR DANIK OLIVEIRA LELES DE ARAUJO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):		
Profissional: IGOR DANIK OLIVEIRA LELES DE ARAUJO RNP: 1014018650 Registro: 1014018650D-GO		
Título Profissional: Engenheiro Civil		
Emissão: 12/03/2021		

Fica evidente que a empresa Oliveira Leles Ltda não pode continuar a participar do certame por flagrante violação às normas editalícias, devendo ser declarada inabilitada.

Vejam, um processo licitatório não pode se pautar na dúvida, é obrigação dos licitantes prepararem de forma antecipada toda sua documentação e proposta, e não se pode, nem se deve permitir que um licitante apresente documentação e proposta incompletas, em face de todos aqueles que previamente se prepararam de forma correta para o certame, é o princípio básico da Isonomia.

Desta forma, fica demonstrado mais uma ilegalidade no ato praticado pela licitante Oliveira Leles Ltda, o que evidencia, mais uma vez, a necessidade de sua inabilitação do certame.

IV - DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

Conforme restou inequivocamente comprovado no decorrer do presente RECURSO, a empresa Oliveira Leles Ltda, provou mais de uma vez não apresentar requisitos básicos para ser HABILITADA no citado certame, uma vez que, a sua **CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PESSOA JURÍDICA** estão em desacordo com o edital demonstrando grave



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

afronta aos Princípios Administrativos que resguardam o Direito Administrativo e consequentemente o Processo Licitatório.

Portanto, deve a empresa Oliveira Leles Ltda ser imediatamente inabilitada, sob pena de violação tanto ao princípio da legalidade quanto da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente, previsto na Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, seguem jurisprudências:

“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013.



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame.** 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

Nº Processo: 2023015450
Usuário: 0162***5101 - Data: 22/05/2023 08:58
Página: 14

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. **II -** O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." **III -** Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. **IV -** "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) **V -** Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se



CRETA

— INFRAESTRUTURA —

"estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E o saudoso Professor, Hely Lopes Meirelles continua seus ensinamentos:

“Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)





CRETA

— INFRAESTRUTURA —

Todas as ilegalidades acima constam de documentos que, em tese, foram avaliados Comissão Permanente de Licitação. Portanto, HABILITAR a empresa OLIVEIRA LELES LTDA a despeito de tantas irregularidades patentes, configura, conforme já suscitado alhures, manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade.

Vale reforçar que o Presidente da CPL é um agente público, seja ele estatutário, empregado, comissionado, ou qualquer outro, sujeitando-se inexoravelmente ao Princípio da Legalidade, previsto no Art. 37, da Constituição Federal e em praticamente toda norma brasileira que diz respeito à atuação da administração pública.

O Presidente da CEL tem o dever de anular seus próprios atos, pois atos administrativos com vício de legalidade não podem surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 9784/99 (Lei Federal de Processo Administrativo).

Esse é o entendimento pacífico, notório e sumulado do Supremo Tribunal Federal, que exarou as Súmulas 346 e 473 com os seguintes dizeres:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desse modo, verifica-se que o Presidente da CPL tem o dever de atuar em arrimo aos princípios que regem a licitação pública e, por inexistir qualquer possibilidade de a Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente RECURSO.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. Inabilitar a empresa OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, em razão da inobservância das condições preestabelecidas no edital e no Termo de Referência de acordo com as razões recursais expostas.
2. Caso não haja concordância com o pedido supra, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior.
3. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para interposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Luziânia-GO, 18 de maio de 2023.

Pablo Gutierre P. da Silva Mariz
Creta Infraestrutura e Construções Ltda.

46.951.528/0001-47
CRETA INFRAESTRUTURA
E CONSTRUÇÕES
RUA CLARO CARNEIRO DE MENDONÇA,
QD. 03, LT. 09 - SETOR MANDU 2.
CEP 72.814-520, LUZIÂNIA-GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
Andamento processual - folha de informação de despachos

Unidade corrente	Nº processo	Aberto em:	Tramitação nº
210.6	2023015450	18/05/2023	1
Interessado: CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA			
Assunto: REQUERIMENTO			
Sub-assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO			
Processo apensado: NÃO			
Anexo do interessado: Remessa gerado automaticamente, Comprovante gerado automaticamente, Etiqueta gerada automaticamente			
Observação: SOLICITA: TOMADA DE PREÇOS N°. 007/2023 (61) 99263-5574			

Data: 18/05/23 00:00

Emitido por: ANA JULIA ABREU DA SILVA

De: PROTOCOLO GERAL

Para: PROTOCOLO GERAL

Despacho: SOLICITA: TOMADA DE PREÇOS N°. 007/2023

Anexo:

Nº Processo: 2023015450
Usuário: 0162**5101 - Data: 22/05/2023 08:58
Página: 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

REMESSA DE PROCESSOS

Nº REMESSA: 597345

DATA REMESSA: 18/05/2023

HORA REMESSA: 15:27

QTDE. PROCESSOS: 1

ENVIADO POR: ANA JULIA ABREU DA SILVA

DESTINO: 210.9

PROTOCOLO- DIVISÃO DE LICITAÇÃO PML
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Gestão: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

OBSERVAÇÃO: SOLICITA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2023

Nº Processo: 2023.015450
Usuário: 0162**5191 - Data: 22/05/2023 08:58
Página: 19

Nº PROCESSO	RAZÃO SOCIAL / NOME	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO	NR. DOCUMENTO	VALOR
2023015450	CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA	REQUERIMENTO	RECURSO ADMINISTRATIVO		0,00

Assinatura recebimento

Assinatura Envio

Data do recebimento: ___/___/___